

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL Nº 741649 - SP (2015/0164973-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO GONÇALO
EMBARGANTE : CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO
OXFORD PAULISTA
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) -
SP220340
EMBARGADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO
PAULO SABESP
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO - SP085275
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S) - SP158808

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sob o pálido argumento de que haveria "omissão" no acórdão embargado, os Embargantes buscam, indisfarçavelmente, a reapreciação de questão já oportunamente analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

2. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora

EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.649 - SP (2015/0164973-1)

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO GONÇALO
EMBARGANTE : CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO OXFORD PAULISTA
ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817
RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340
EMBARGADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO - SP085275
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S) - SP158808

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO GONÇALO e CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO OXFORD PAULISTA contra acórdão desta Corte Especial, por mim relatado, e ementado nestes termos:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado, prolatado nos autos do agravo em recurso especial, ao aplicar a Súmula n.º 182 do STJ, não examinou o mérito do recurso especial. Por isso, incorreta a incidência da Súmula n.º 315 do STJ: 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'. Esse entendimento, aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

2. Outrossim, 'Saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes da Corte Especial' (AgRg nos EREsp 1.046.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014).

3. Agravo interno desprovido."

Superior Tribunal de Justiça

Alegam os Embargante omissão porque:

"[...] o v. acórdão recorrido, objeto dos presentes Embargos de Divergência é totalmente contrário ao entendimento da C. Corte Especial (**STJ, EDcl no AgInt no AREsp n.º 898.626/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO**), conforme destacamos no quadro comparativo que certamente cotejou, de forma analítica, a divergência existente.

Ademais, quando julgamento do **EDcl no EREsp n.º 837.411/MG (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Dje de 06/02/2014)**, essa E. Corte reconheceu o cabimento dos Embargos de Divergência que a correta interpretação e/ou alcance de regra técnica de julgamento do Recurso Especial pode ser objeto de Embargos de Divergência situação qu e ocorre no presente caso." (fl. 1051)

Pedem, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.649 - SP (2015/0164973-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sob o pálido argumento de que haveria "omissão" no acórdão embargado, os Embargantes buscam, indisfarçavelmente, a reapreciação de questão já oportunamente analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

2. *"O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ"* (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Sob o pálido argumento de que haveria "omissão" no acórdão embargado, os Embargantes buscam, indisfarçavelmente, a reapreciação de questão já oportunamente analisada e decidida, o que não se coaduna com a via eleita.

A insurgência deduzida nestes embargos de declaração expressa, na verdade, mero descontentamento com o resultado do julgamento e o intento de reabrir a discussão, desiderato incompatível com a estreiteza do recurso integrativo.

É sabido e consabido que a eventual presença dos vícios que autorizam o manejo de embargos de declaração diz respeito ao que consta internamente no *decisum*, não em comparação com outras decisões supostamente divergentes.

Na esteira da farta jurisprudência desta Corte, o seguinte precedente,

ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. *Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).*

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. *A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.*

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6. *O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.*

7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, tampouco em embargos declaratórios, analisar matéria constitucional.

8. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 741.649 / SP

Número Registro: 2015/0164973-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011401220138260100 11401220138260100 20140000061343 20140000163609

Sessão Virtual de 06/11/2019 a 12/11/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO GONÇALO

EMBARGANTE : CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO OXFORD PAULISTA

ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817

RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340

EMBARGADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO - SP085275

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S) - SP158808

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO GONÇALO

EMBARGANTE : CONDOMINIO DE CONSTRUCAO DO EDIFICIO OXFORD PAULISTA

ADVOGADOS : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA - SP042817

RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E OUTRO(S) - SP220340

EMBARGADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO - SP085275

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

PRISCILA CÉLIA CASTELO E OUTRO(S) - SP158808

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2019